



GABINETE DO PREFEITO

Rua Agostinho Nunes de Magalhães, 125, Nossa Senhora da Penha - Serra Talhada/PE - CEP 56.903-510
Fone/Fax (87) 3831-7959 - gabinete@serratalhada.pe.gov.br www.serratalhada.pe.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 295, DE 26 AGOSTO DE 2016.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2017, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA, Estado de Pernambuco.
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS**

Seção I **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias, para o exercício de 2017, o orçamento será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta Lei, compreendendo:

- I - prioridade das metas da administração municipal;
- II - estrutura, organização e elaboração dos orçamentos;
- III - receitas e das alterações na legislação tributária;
- IV - despesa pública;
- V - orçamentos dos fundos
- VI - dívidas e do endividamento;
- VII - trabalho voluntário;
- VIII - disposições gerais e transitórias.

Seção II **Das Definições, Conceitos e Convenções.**

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - Categoria de programação os programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial:

a) Programa o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando a solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) Ações são operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

c) Projeto o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) Atividade o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de Governo;

e) Operação Especial corresponde as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.



GABINETE DO PREFEITO

Rua Agostinho Nunes de Magalhães, 125, Nossa Senhora da Penha - Serra Talhada/PE - CEP 56.903-510
Fone/Fax (87) 3831-7959 - gabinetep@serratalhada.pe.gov.br www.serratalhada.pe.gov.br

II - Reserva de Contingência compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos, como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais;

III - Transferência a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

IV - Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

V - Execução Orçamentária o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

VI - Execução Financeira o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

VII - Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;

VIII - Passivos Contingentes decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;

IX - Contingência Passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I Das Prioridades e Metas

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo ser observados os objetivos abaixo especificados:

- I - responsabilidade na gestão fiscal;
- II - desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;
- III - eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde e de educação;
- IV - ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;
- V - articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;
- VI - acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;
- VII - preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

Seção II Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 4º O Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei por meio do ANEXO I, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2017 e dois seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido § 1º do art. 4 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como, avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:



GABINETE DO PREFEITO

Rua Agostinho Nunes de Magalhães, 125, Nossa Senhora da Penha - Serra Talhada/PE - CEP 56.903-510
Fone/Fax (87) 3831-7959 - gabinetep@serratalhada.pe.gov.br www.serratalhada.pe.gov.br

- I - Metas Anuais
- II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- III - Metas anuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV - Evolução do patrimônio líquido;
- V - Origem e aplicação dos recursos com alienação de ativos;
- VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;
- VII - Projeção atuarial do RPPS;
- VIII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;
- IX - Margem de expansão das despesas de caráter obrigatório;
- X - Metodologia de cálculo das metas anuais de receita e despesa.

Art. 5º Na elaboração da proposta orçamentária, o poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo I, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimadas, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Art. 6º Na proposta Orçamentária serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênio, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da LOA ser superiores a estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Seção III

Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 7º O Anexo de Riscos Fiscais dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem e integra esta Lei por meio do ANEXO II.

Art. 8º Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção III

Da Avaliação e do Cumprimento de Metas

Art. 9º Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Do Projeto de Lei Orçamentária Anual

Art. 10. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas, inclusive por meio de audiências públicas.



GABINETE DO PREFEITO

Rua Agostinho Nunes de Magalhães, 125, Nossa Senhora da Penha - Serra Talhada/PE - CEP 56.903-510
Fone/Fax (87) 3831-7959 - gabinete@serratalhada.pe.gov.br www.serratalhada.pe.gov.br

Art. 11. Integrarão a proposta orçamentária do Município para 2017:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei;
- III - Anexos.

§ 1º O texto da lei orçamentária conterá as disposições permitidas pelo § 8º, do art. 165 da Constituição Federal e disposições estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º A composição dos anexos de que trata o inciso III do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
- III - Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2014 e 2015, bem como a estimativa para 2016;
- IV - Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2014 e 2015 e fixada para 2016;
- V - Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2017, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal;
- VI - Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária, destinadas às ações e serviços de saúde;
- VII - Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;
- VIII - Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo I da Lei 4.320/64;
- IX - Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- X - Receita consolidada por categorias econômicas, anexo 2 Lei 4.320/64;
- XI - Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
- XII - Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- XIII - Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320/64;
- XIV - Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub-funções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei 4.320/64;
- XV - Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo, Anexo 8 da Lei 4.320/64;
- XVI - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei 4.320/64.

§ 3º A mensagem, de que trata o inciso I do caput deste artigo conterá:

- I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;
- II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
- III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;



GABINETE DO PREFEITO

Rua Agostinho Nunes de Magalhães, 125, Nossa Senhora da Penha - Serra Talhada/PE - CEP 56.903-510
Fone/Fax (87) 3831-7959 - gabinetep@serratalhada.pe.gov.br www.serratalhada.pe.gov.br

§ 4º Conterá dotação para reserva de contingência, no valor, mínimo, de 1,0% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2017, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 5º Poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 6º Poderá computar na receita operação de crédito autorizada por lei específica ou na própria lei orçamentária, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Art. 12. No texto da lei orçamentária, constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, de até 20% (vinte por cento) do total do orçamento.

Parágrafo único. O limite estabelecido no caput será duplicado para as suplementações de dotações para atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamentos do sistema previdenciário;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino e Assistência Social;
- V - transferências de fundos ao Poder Legislativo;
- VI - despesas vinculadas a convênios, bem como sua contrapartida;

Art. 13. Constarão da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes do Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

Seção II

Da organização dos Orçamentos

Art. 14. O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como o das entidades autárquicas e fundações, discriminarão suas despesas nos seguintes níveis de detalhamento:

- I - programa de trabalho do órgão;
- II - despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;
- III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

Art. 15. Em cumprimento ao disposto no *caput* e na alínea "e" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.



GABINETE DO PREFEITO

Rua Agostinho Nunes de Magalhães, 125, Nossa Senhora da Penha - Serra Talhada/PE - CEP 56.903-510
Fone/Fax (87) 3831-7959 - gabinete@serratalhada.pe.gov.br www.serratalhada.pe.gov.br

Seção III Das alterações e do Processamento

Art. 16. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todas as emendas e anexos.

Art. 17. As emendas deverão ser compatíveis com o PPA em vigor e ser indicadas as fontes de recursos para execução das dotações respectivas.

Art. 18. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

Art. 19. O veto as emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

Art. 20. Os autógrafos da lei orçamentária aprovada na Câmara serão devolvidos a sanção do Prefeito impressos e na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 21. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Poder Legislativo, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei orçamentária de 2017 pela própria Câmara de Vereadores, até a data da sanção.

Art. 22. O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Art. 23. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 24. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 25. O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de um mesmo órgão orçamentário, será feita por Decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para o referido órgão.

Art. 26. A transposição, transferência ou remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei orçamentária ou em créditos adicionais.

Art. 27. Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2017.



GABINETE DO PREFEITO

Rua Agostinho Nunes de Magalhães, 125, Nossa Senhora da Penha - Serra Talhada/PE - CEP 56.903-510
Fone/Fax (87) 3831-7959 - gabinetep@serratalhada.pe.gov.br www.serratalhada.pe.gov.br

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção Única Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Tributária

Art. 28. Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- III - evolução da receita nos últimos três anos.

Parágrafo único. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projetos do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 29. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 30. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 31. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Constará do orçamento dotações destinadas à implementação de programa de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária.

Art. 32. A reestimativa de receita na LOA, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, observado o disposto no § 1º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2017.

§ 2º Por meio de Lei, no decorrer do exercício de 2017, poderá haver reestimativa da receita de operações de crédito, para viabilizar o financiamento de investimentos.



GABINETE DO PREFEITO

Rua Agostinho Nunes de Magalhães, 125, Nossa Senhora da Penha - Serra Talhada/PE - CEP 56.903-510
Fone/Fax (87) 3831-7959 - gabinetep@serratalhada.pe.gov.br www.serratalhada.pe.gov.br

CAPÍTULO V DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Das despesas com pessoal

Art. 33. Os Poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento do disposto no inciso II, do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. No exercício financeiro de 2017, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos art. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 34. Observado o disposto no parágrafo único do art. 28 desta Lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

- I - à concessão e à absorção de vantagens e ao aumento de remuneração de servidores;
- II - à criação e à extinção de cargos públicos;
- III - à criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV - ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V - à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.
- VI - Instituição de Incentivos a demissão voluntária.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores a sua entrada em vigor, podendo, contudo, retroagir a competência anterior dentro do mesmo exercício.

Art. 35. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 36. Para atendimento das disposições do art. 60, inciso XII, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006, publicada no DOU em 20.12.2006, bem como para pagar o valor do salário mínimo a todos os servidores municipais, da forma definida no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos



GABINETE DO PREFEITO

Rua Agostinho Nunes de Magalhães, 125, Nossa Senhora da Penha - Serra Talhada/PE - CEP 56.903-510
Fone/Fax (87) 3831-7959 - gabinetep@serratalhada.pe.gov.br www.serratalhada.pe.gov.br

profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.

Art. 37. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão tomadas de acordo com as disposições constitucionais pertinentes.

Art. 38. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.

Seção II

Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 39. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos a saúde, a previdência e a assistência social.

Subseção I

Das Despesas com Previdência Social

Art. 40. Serão incluídas dotações no orçamento para realização de despesas em favor da previdência social.

Art. 41. Serão incluídas dotações no orçamento de 2017 para realização de despesas com cobertura de déficit e passivo atuarial do RPPS, vindos de exercícios anteriores.

Art. 42. O Regime Próprio de Previdência Social será estruturado de acordo com a legislação vigente, especialmente no tocante a contabilidade previdenciária nos termos da legislação aplicável a matéria.

Art. 43. Os relatórios e demonstrativos exigidos pela legislação vigente serão publicados pelo gestor do RPPS, nas datas especificadas em lei e regulamento.

Art. 44. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei a Câmara de Vereadores, quando, diante de avaliação atuarial for identificada a necessidade de alterar alíquotas de contribuições, para o RPPS e/ou para atualizar dispositivos da legislação local, para adequá-la as normas e disposições de Lei Federal, dentro do exercício de 2017.

Subseção II

Das Despesas com Ações e Serviços Públicos

Art. 45. O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados a realização das ações e dos serviços público de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 2012.



GABINETE DO PREFEITO

Rua Agostinho Nunes de Magalhães, 125, Nossa Senhora da Penha - Serra Talhada/PE - CEP 56.903-510
Fone/Fax (87) 3831-7959 - gabinetep@serratalhada.pe.gov.br www.serratalhada.pe.gov.br

§ 1º As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§ 2º As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da LDO da União para 2017, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 46. Serão publicados na Secretaria de Saúde, no prédio da Prefeitura e na Câmara de Vereadores o Demonstrativo nº 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) que demonstra receitas e despesas com ações e serviços públicos da saúde a cada bimestre do exercício, bem como, disponibilizado ao Conselho Municipal de Saúde na data da publicação.

Art. 47. A transferência de dados ao SIOPS - Sistema de Informação de Orçamento Público em Saúde será feita bimestralmente por meio de certificado digital, de responsabilidade dos titulares de Poder e órgão, nos termos da legislação federal específica.

Art. 48. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo conclusivo e fundamentado, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 49. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

Subseção III

Das Despesas com Assistência Social

Art. 50. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal, o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

§ 1º Para os efeitos do caput deste artigo, a proteção social básica (PSB) está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial (PSE) destina-se as ações de caráter protetivas.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.

Art. 51. Constarão do orçamento dotações destinadas a execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 52. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consoante legislação aplicável.

Art. 53. As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social, preferencialmente, deverão ser programadas por meio de



GABINETE DO PREFEITO

Rua Agostinho Nunes de Magalhães, 125, Nossa Senhora da Penha - Serra Talhada/PE - CEP 56.903-510
Fone/Fax (87) 3831-7959 - gabinete@serratalhada.pe.gov.br www.serratalhada.pe.gov.br

cronograma de desembolso e programação financeira, para facilitar o planejamento e a gestão do FMAS.

Art. 54. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social ficarão permanentemente a disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção IIII

Das Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 55. As prestações de contas anuais de recursos do FUNDEB, apresentadas pelos gestores aos órgãos de controle, serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 56. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUNDEB, aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores, o Demonstrativo Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

Parágrafo único. Integrará o Orçamento do município uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante a vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Seção IV

Dos suprimentos para o Legislativo e Orçamento do Poder Legislativo

Subseção I

Dos suprimentos para o Legislativo

Art. 57. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, através de suprimento de fundos, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 58/2009, devendo a Câmara providenciar o envio, à Prefeitura, dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado, nos termos das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Especificamente no primeiro trimestre de 2017, os repasses dos duodécimos ao Legislativo poderão ser feito na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2016, devendo ser ajustada em abril de 2017, eventual diferença que venha a ser encontrada, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior.

Subseção II

Do Orçamento do Poder Legislativo

Art. 58. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2017



GABINETE DO PREFEITO

Rua Agostinho Nunes de Magalhães, 125, Nossa Senhora da Penha - Serra Talhada/PE - CEP 56.903-510
Fone/Fax (87) 3831-7959 - gabinete@serratalhada.pe.gov.br www.serratalhada.pe.gov.br

será entregue ao Poder Executivo até 05 de setembro de 2016, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária.

Seção V **Dos convênios com outras esferas de Governo**

Art. 59. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2017.

Art. 60. Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outras esferas de governo, dentre outros, destinar-se-ão a desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente, promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do Município e de atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

§ 1º Os recursos advindos de convênios, nos termos do *caput* desta Lei, servirão como fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias para programas vinculados ao objeto do convênio.

§ 2º A celebração, a liberação de recursos, o acompanhamento da execução e a prestação de contas de convênios, contratos de repasse e termos de parceria junto à união serão registrados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV), conforme Decreto nº 6.428 de 14 de abril de 2008 e suas atualizações.

Seção VI **Das Transferências de Recursos, dos Consórcios Públicos e das Subvenções**

Subseção I **Transferências de Recursos a Instituições Privadas**

Art. 61. Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura (OCCI), na conformidade do parágrafo único, do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, e da Resolução T.C. nº 001/2009 de 01.04.09 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 2016;



GABINETE DO PREFEITO

Rua Agostinho Nunes de Magalhães, 125, Nossa Senhora da Penha - Serra Talhada/PE - CEP 56.903-510
Fone/Fax (87) 3831-7959 - gabinete@serretalhada.pe.gov.br www.serratalhada.pe.gov.br

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

§ 1º Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores.

§ 2º Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho de que trata o § 1º conterá objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§ 3º Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2017, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

§ 4º Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

§ 5º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 6º As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

Subseção II **Transferência Financeira a Consórcios Públicos**

Art. 62. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, conforme lei municipal específica e demais disposições legais aplicáveis.

§ 1º Estão incluídas na autorização do caput deste artigo ações e programas a serem executados em consórcios, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, do Decreto nº 6.017 e da Portaria STN nº 274 de 2016, com adequação local, para atendimento de objetivos públicos.

§ 2º Para atender ao disposto no caput do art. 50 da LRF, o consórcio adotará sistema de contabilidade e orçamento público compatível com o da Prefeitura, para propiciar a consolidação das contas dos poderes e órgãos e fornecer, à Contabilidade Central do Município, todas as receitas e despesas, discriminadas por atividades, projetos e elementos.

§ 3º Até 5 (cinco) de setembro de 2016 o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento que será custeada pelo o Município, para inclusão na Lei Orçamentária Anual.

§ 4º Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que



GABINETE DO PREFEITO

Rua Agostinho Nunes de Magalhães, 125, Nossa Senhora da Penha - Serra Talhada/PE - CEP 56.903-510
Fone/Fax (87) 3831-7959 - gabinetep@serratalhada.pe.gov.br www.serratalhada.pe.gov.br

receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PE, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais.

Seção VII Dos Créditos Adicionais

Art. 63. Os créditos adicionais e especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e atualizações posteriores.

§ 1º Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM, PROVIAS e outros;
- V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

§ 2º As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

§ 3º Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício poderão ser reabertos até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

§ 4º Nos recursos de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

Art. 64. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art. 65. Para adequação orçamentária decorrente de mudança na estrutura administrativa determinada por Lei, fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2017 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos e descritores, metas e objetivos, fontes de recursos e modalidade de aplicação.



GABINETE DO PREFEITO

Rua Agostinho Nunes de Magalhães, 125, Nossa Senhora da Penha - Serra Talhada/PE - CEP 56.903-510
Fone/Fax (87) 3831-7959 - gabinetep@serratalhada.pe.gov.br www.serratalhada.pe.gov.br

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a norma contida no Manual de Procedimentos Orçamentários, aprovados pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 13 de julho de 2013 e a classificação funcional estabelecida na Portaria MOG, nº 42 de 1999 e suas atualizações.

Art. 66. O percentual autorizado na lei orçamentaria de 2017 para abertura de créditos adicionais suplementares, será duplicado nos casos de dotações destinadas as despesas com pessoal, ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino e assistência social.

Art. 67. Dentro do mesmo grupo de despesa e no mesmo órgão, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação autorizado na lei orçamentária.

Art. 68. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

§ 1º Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras na forma de crédito especial.

Art. 69. Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

Art. 70. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar a Câmara de Vereadores.

§ 1º O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que terá saldo anulado no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º O valor dos créditos orçamentários abertos em favor do Poder Legislativo não onera o percentual de suplementação autorizado na Lei Orçamentária.

Art. 71. Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição Federal, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Seção VII

Do Apoio aos Conselhos e Transferência de Recursos aos Fundos

Art. 72. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta Lei e na legislação aplicável.



GABINETE DO PREFEITO

Rua Agostinho Nunes de Magalhães, 125, Nossa Senhora da Penha - Serra Talhada/PE - CEP 56.903-510
Fone/Fax (87) 3831-7959 - gabinetep@serratalhada.pe.gov.br www.serratalhada.pe.gov.br

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o caput deste artigo deverão ser entregues até o dia 5 (cinco) de setembro de 2016, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto de Revisão do PPA vigente e na proposta orçamentária para 2017.

Art. 73. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

Parágrafo único. Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

Art. 74. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

§ 2º Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§ 3º Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei ou de regulamento.

Seção VII

Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 75. Para geração de despesa nova, o Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser elaborado e publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 76. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam o limite estabelecido nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, modificada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98 e nº 9.854, de 27.10.99 e atualizações posteriores.

Art. 77. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo poderá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades



GABINETE DO PREFEITO

Rua Agostinho Nunes de Magalhães, 125, Nossa Senhora da Penha - Serra Talhada/PE - CEP 56.903-510
Fone/Fax (87) 3831-7959 - gabinetep@serratalhada.pe.gov.br www.serratalhada.pe.gov.br

específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 78. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, poderá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 1º A limitação a que se refere o "caput" deste artigo será fixada em montantes por Poder e por órgão, respeitando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 2º Os órgãos deverão considerar, para efeito de contenção de despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

§ 3º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 4º Em caso de ocorrência da previsão contida no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

§ 5º Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 79. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

CAPÍTULO VI DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS

Seção Única Dos orçamentos dos fundos

Art. 80. Os orçamentos dos fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.

§ 1º Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação, terão até o dia 5 (cinco) de setembro de 2015 para encaminhar os planos de aplicação ou proposta parciais do orçamento respectivos, para inclusão na proposta orçamentária para 2017.

§ 2º Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras serão gerenciados pelo Prefeito do Município, até que exista ordenador de despesas formalmente designado.

§ 3º É vedada à vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal.



GABINETE DO PREFEITO

Rua Agostinho Nunes de Magalhães, 125, Nossa Senhora da Penha - Serra Talhada/PE - CEP 56.903-510
Fone/Fax (87) 3831-7959 - gabinetep@serratalhada.pe.gov.br www.serratalhada.pe.gov.br

Art. 81. Os fundos municipais terão suas receitas e despesas, especificadas no orçamento, vinculadas aos seus objetivos, identificados na legislação pertinente e nos planos de aplicação, estes representados por planilhas de despesa com identificação das classificações funcional, programática, categoria econômica, metas e fontes de financiamento.

Art. 82. Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o art. 77 desta Lei, por meio de transferência financeira, condicionada a execução e das ações constantes no orçamento do fundo.

Art. 83. O orçamento do Regime Próprio de Previdência Social será elaborado nos termos desta Lei, observada as disposições da legislação específica.

Art. 84. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2017, unidades orçamentárias destinadas:

- I - à manutenção e desenvolvimento educação básica e valorização dos profissionais da educação, com recursos do FUNDEB e do Tesouro Municipal;
- II - ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município;
- III - ao Fundo Municipal de Assistência Social, com recursos do FNAS e do Tesouro Municipal;
- IV - ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos repassados, bem como, do Tesouro Municipal;
- V - os demais fundos municipais criados por meio de Lei específica.

CAPÍTULO VII DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I Dos Precatórios

Art. 85. O orçamento para o exercício de 2017 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009 e art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

Parágrafo único. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2016, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2017, conforme determina a Constituição Federal.

Art. 86. Constituem débitos e/ou obrigações judiciais de pequeno valor, nos termos do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos decorrentes de sentenças judiciais com trânsito em julgado, consignados em precatório judicial, que tenham valor máximo idêntico ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Seção II Da celebração de operações de crédito

Art. 87. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2017, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se,



GABINETE DO PREFEITO

Rua Agostinho Nunes de Magalhães, 125, Nossa Senhora da Penha - Serra Talhada/PE - CEP 56.903-510
Fone/Fax (87) 3831-7959 - gabinetep@serratalhada.pe.gov.br www.serratalhada.pe.gov.br

ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Parágrafo único. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2017, autorização para celebração de operação de crédito por antecipação de receita, que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar nº 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal, e, ainda, deverá ser quitada, integralmente, dentro do exercício.

Art. 88. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito de antecipação de receita orçamentária – ARO e de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do tipo PMAT, PNAFM e similares, bem como outros das linhas de infraestrutura, habitação, saneamento e reequipamento.

§ 1º As operações de crédito obedecerão a LC 101/2000, as Resoluções 40 e 43 do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, e ainda, a regulamentação nacional específica.

§ 2º A implantação dos programas citados no *caput* depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias.

Seção III Das OSs e das OSCIPs

Art. 89. A eventual realização de termos de parcerias, contratos de gestão e congêneres, com Organização Social e/ou com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, deverão observar as disposições da Lei nº 11.743, de 20 de janeiro de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 23.046, de 19 de fevereiro de 2001.

Seção IV Equilíbrio das Contas Públicas e dos Restos a Pagar

Art. 90. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, considera-se contraída a obrigação da despesa no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso das despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações de serviços cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 91. Deverá ser seguida programação financeira e cronograma de desembolso para monitoramento da gestão fiscal em metas bimestrais, para evitar desequilíbrios entre receitas e despesas, nos termos do art. 8º da LRF.

Art. 92. O Chefe do Poder Executivo deverá ordenar o cancelamento do montante de restos a pagar inscritos em valor superior ao permitido em lei.



GABINETE DO PREFEITO

Rua Agostinho Nunes de Magalhães, 125, Nossa Senhora da Penha - Serra Talhada/PE - CEP 56.903-510
Fone/Fax (87) 3831-7959 - gabinete@serreatalhada.pe.gov.br www.serratalhada.pe.gov.br

Art. 93. Serão anulados os empenhos inscritos em restos a pagar referentes a obrigações que tenham sido transformadas em dívida fundada.

Art. 94. Os saldos dos empenhos feitos por estimativa relativos as dotações de pessoal, após a liquidação de todas as despesas com folhas de pagamento do exercício de 2017, deverão ser anulados.

Art. 95. Fica o Poder Executivo autorizado a anular empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

CAPÍTULO VIII DO TRABALHO VOLUNTÁRIO

Seção Única Do Trabalho Voluntário

Art. 96. O Poder Executivo poderá criar programas de voluntariado, mediante lei específica, com o objetivo de fomentar o voluntariado no âmbito municipal, mediante o aproveitamento dos munícipes, que se dispuserem a contribuir com as ações desenvolvidas pela Administração Municipal.

§ 1º O cidadão voluntário de que trata o *caput* poderá participar de todos os serviços públicos prestados pela Administração, desde que se mostre apto para tal atividade.

§ 2º A participação do voluntário não gera vínculo de qualquer natureza com o Município, seja trabalhista, previdenciário ou afim.

§ 3º O cidadão participante do programa poderá ser desligado a qualquer tempo, a pedido ou por ato do Poder Executivo Municipal, sem necessidade de justificativas prévias e sem direito a percepção de qualquer indenização.

§ 4º É vedada a exigência/imposição de carga horária diária/mensal mínima em relação aos serviços voluntários disponibilizados pelo cidadão em prol do Município, sob pena de caracterização de vinculação laboral indevida e consequente responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I Dos Prazo, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária

Art. 97. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2017 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2016 e devolvida para sanção até 05 de dezembro do mesmo ano, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008.

Art. 98. Caso o Projeto da Lei orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2016, a programação dele constante poderá ser executada em 2017 para o atendimento de:



GABINETE DO PREFEITO

Rua Agostinho Nunes de Magalhães, 125, Nossa Senhora da Penha - Serra Talhada/PE - CEP 56.903-510
Fone/Fax (87) 3831-7959 - gabinetep@serratalhada.pe.gov.br www.serratalhada.pe.gov.br

- I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ações de prevenção a desastres classificadas na Subfunção Defesa Civil;
- III - manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;
- IV - execução dos programas finalísticos e outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 99. Ocorrendo a situação prevista no art. 98, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas de caráter continuado e para o custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício.

Art. 100. Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III, do § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art. 101. Caso a devolução do orçamento para sanção do Prefeito deixe de ser feita ao Poder Executivo, no prazo legal, ou os autógrafos da lei orçamentária sejam encaminhados sem consolidação das emendas realizadas no texto e nos anexos, o Poder Executivo adotará as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acerca da matéria, inclusive quanto à promulgação da proposta orçamentária como Lei.

Art. 102. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, sejam aditivas, supressivas ou modificativas, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto ao Presidente da Câmara.

§ 1º As emendas à Proposta Orçamentária ficam limitadas a 3% (três por cento) desta.

§ 2º O veto as emendas mencionadas no *caput* restabelecerá a redação inicial do projeto de lei orçamentária enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, devendo ser sancionado da forma original.

§ 3º As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas na Lei do Plano Plurianual 2014/2017, referente ao exercício de 2015, no art. 127, § 3º, da Constituição Estadual.

Seção II

Da participação da população e das audiências públicas

Art. 103. A comunidade poderá participar da elaboração da Proposta Orçamentária Anual e revisão do PPA vigente, para o próximo exercício, por meio de audiências públicas e oferecer sugestões.

§ 1º As audiências públicas poderão ser convocadas pelos Poderes Executivo e Legislativo devendo ser divulgados os órgãos que conduzirão as audiências, local, data e hora.



GABINETE DO PREFEITO

Rua Agostinho Nunes de Magalhães, 125, Nossa Senhora da Penha - Serra Talhada/PE - CEP 56.903-510
Fone/Fax (87) 3831-7959 - gabinetep@serratalhada.pe.gov.br www.serratalhada.pe.gov.br

§ 2º Serão comunicados aos conselhos de controle social a realização de audiências públicas para os fins citados no caput deste artigo.

Art. 104. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CAPÍTULO X DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS

Art. 105. É obrigatória a execução dos créditos constantes da Lei Orçamentária Anual - LOA, resultantes de emendas parlamentares, financiadas exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas, desde que destinada a investimento em educação, saúde, esporte, agricultura, assistência social, cultura e obras.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual - LOA, definirá o percentual para emendas parlamentares, que incidirá apenas e tão somente sobre as rubricas orçamentárias disponíveis para investimento.

§ 2º Aplicam-se aos créditos decorrentes das emendas parlamentares de que trata o caput as mesmas normas e obrigações acessórias de execução orçamentária previstas na legislação específica sobre a matéria.

§ 3º O Poder Executivo inscreverá em Restos a Pagar os valores dos saldos orçamentários, referentes às emendas parlamentares de que trata o caput, que se verifiquem no final de cada exercício.

Gabinete do Prefeito

Serra Talhada/PE, 26 de agosto de 2016.

LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA
- Prefeito -



LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017

ANEXO II - RISCOS FISCAIS

(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

O anexo de Riscos Fiscais tem sua origem no princípio da prudência. Em cumprimento ao art.4º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, o presente Anexo conceitua e classifica os riscos fiscais, avalia os passivos contingentes, e procura identificar e contextualizar condicionantes que possam afetar as contas públicas.

Para efeito deste Anexo, consideram-se as afetações no orçamento originárias de situações decorrentes de obrigações específicas do governo estabelecidas por lei ou contrato, pelo qual o governo deve legalmente atender a obrigação quando ela é devida, mas que cuja ocorrência é incerta.

São apresentados os conceitos dos riscos fiscais bem como a sua classificação em duas categorias: de riscos fiscais orçamentários e de dívida.

1. RISCOS ORÇAMENTÁRIOS – Refere-se à possibilidade das receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas, inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do Orçamento. Como riscos orçamentários, podemos citar, dentre outros casos:

- a) Arrecadação de tributos a menor que a prevista no Orçamento, a frustração na arrecadação, devido a fatos ocorridos posteriormente à elaboração da peça orçamentária, e a restituição de determinado tributo não previsto constitui exemplos de riscos orçamentários relevantes.
- b) Nível de atividade econômica, taxa de inflação, taxa de juros e taxa de câmbio, são variáveis que, também, podem influenciar o montante de recursos arrecadados (sempre que houver discrepância entre as projeções dessas variáveis quando da elaboração do orçamento, os valores observados durante a execução orçamentária e os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados).
- c) Ocorrência de epidemias, pandemias, enchentes, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública que demandem do governo municipal ações emergenciais.

Os riscos que afetam as metas de resultados primário têm efeito sobre o fluxo da receita e da despesa, de forma que estes sejam diferentes das previsões contidas na proposta de execução orçamentários, prevê que haja limitação de empenho, equalizando a despesa à receita efetivamente realizada.



O primeiro tipo de risco fiscal que afeta as contas públicas diz respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se realizarem durante o exercício financeiro, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receita e despesas orçadas.

No caso da receita, pode-se mencionar, por exemplo, a frustração de parte da arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente em função de desvios entre os parâmetros estimados e efetivos, oriundos de situações que estão fora do controle da Administração Municipal, como diminuição dos valores das transferências constitucionais, diminuição dos valores da receita própria causada por possível inadimplência. Tem também a frustração no recebimento de recursos de convênios já firmados com a União e o Estado, as chamadas receitas de capital que em sua maioria é afetada por decisões e ajuste da política do Estado e também da União, e demais aspectos que frustrem as previsões de receitas.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo governo podem sofrer desvios em relação às projeções utilizadas para elaboração do orçamento, tanto em função do nível de atividade econômica, da inflação observada, como em função de modificações constitucionais e legais que introduzam novas programações para o Município. Tendo em vista que uma parte significativa da despesa decorre das obrigações constitucionais e legais, as quais são diretamente afetadas por alterações na legislação municipal.

2. RISCOS DA DÍVIDA – Este é originado pelos passivos contingentes e refere-se às novas obrigações causadas por evento que pode vir ou não acontecer. A probabilidade de ocorrência e sua magnitude dependem de condições exógenas cuja ocorrência é difícil preverem. Por isso, a mensuração desses passivos é difícil e imprecisa. Nesse sentido, é clara a conotação que assume a palavra “contingente” no sentido condicional e probabilístico.

Outro risco é o impacto das políticas econômicas sobre a dívida pública, pois variações na taxa de juros, taxa de câmbio e índice de preços podem ocasionar crescimento do seu estoque, tendo ainda que se considerarem os riscos provenientes de novas ações judiciais.

É importante lembrar que a mensuração dos passivos muitas vezes é difícil e, portanto são apenas estimativas, e que a tabela abaixo não implica em probabilidade de ocorrência, mas em apontamentos que podem ter efeito sobre as metas fiscais.

Casos se concretizem os riscos fiscais querem no âmbito da despesa, quanto da receita, utilizar-se-ão dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, conforme estabelecido na alínea “b” do inciso III do art.5º da Lei de Responsabilidade Fiscal destina-se o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais



imprevistos os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do art.43 da Lei federal nº 4.320, de 1964.

Em razão dos riscos serem hipotético, a quantificação financeira é de difícil mensuração, daí a planilha anexa, sugerida pelo STN, seguir sem estimativa concreta de valores.

Serra Talhada/PE, 26 de agosto de 2016.

LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA
Prefeito Constitucional



**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2017**

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Despesas oriundas de situações de emergências e/ou calamidade públicas decorrentes de fenômenos naturais imprevisíveis, epidemias, pandemias, enchentes e outras calamidades que necessitam de ações emergenciais. Demandas judiciais oriundas de processos pertinentes à administração municipal, como ações de pequeno valor entre outras.		CONTIGÊNCIA PASSIVA SEM ESTIMATIVA DE VALOR	
SUBTOTAL		SUBTOTAL	

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustação da arrecadação. Discrepância das projeções. Restituição de tributos Outros Riscos Fiscais		CONTIGÊNCIA PASSIVA SEM ESTIMATIVA DE VALOR	
SUBTOTAL		SUBTOTAL	
TOTAL	-	TOTAL	-

Contingência Passiva é uma possível obrigação de eventos futuros que não estão sob controle da entidade. O valor não pode ser estimado com segurança.

Tabela 1 - Metas Anuais



MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA - PE

LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

LRF, Art. 4º § 1º

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2017			2018			2019		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/100)x100
Receita Total	189.117	178.412	157,315	206.880	185.100	167,241	226.200	192.749	177,189
Receitas Primárias (I)	187.057	176.469	155,602	204.649	183.104	165,438	223.787	190.693	175,299
Despesa Total	189.117	178.412	157,315	206.880	185.101	167,242	226.200	192.749	177,190
Despesas Primárias (II)	186.223	175.682	154,908	203.369	181.959	164,403	223.327	190.301	174,939
Resultado Primário (I-II)	834	787	0,694	1.279	1.145	1,034	459	392	0,360
Resultado Nominal	-2.048	-1.932	-1,704	-1.770	-1.583	-1,431	-1.474	-1.256	-1,155
Dívida Pública Consolidada	19.626	18.515	16,326	17.958	16.067	14,517	16.590	14.137	12,995
Dívida Consolidada Líquida	17.364	16.381	14,444	15.594	13.953	12,606	14.120	12.032	11,061

Notas:

- 1- O PIB do estado de Pernambuco de 2013 foi 125.700.000.000,00 conforme publicação da divulgado pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisa de Pernambuco.
- 2 - Os valores do PIB de Pernambuco 2014 e 2015 decorrem da aplicação dos percentuais 2,00% e -3,5%, calculados pelo CONDEPE-FIDEM, publicado pelo no site www.condepefidem.pe.gov.br.
- 3- Devido à inexistência de projeções oficiais do Estado de Pernambuco até 30 de junho, os valores projetado do PIB Estadual para os exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019 foram baseados na previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em milhares (R\$)
2013	3,50%	125.700
2014	2,00%	128.214
2015	-3,50%	123.727
2016*	-3,80%	119.025
2017*	1,00%	120.215
2018*	2,90%	123.701
2019*	3,20%	127.660

***Parâmetros Macroeconômicos Projetados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**

VARIÁVEIS	2017	2018	2019
PIB real (crescimento % anual)	1,00	2,90	3,20
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	12,75	11,5	11,0
Câmbio(R\$ U\$ - Final do Ano)	3,3	3,22	3,3
Inflação média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	6,00	5,44	5,00

5- Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

2017	2018	2019
Valor Corrente/1,06	Valor Corrente/1,117664	Valor Corrente/1,1735472

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior



MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA - PE
LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

LRF, Art. 4º § 2º, inciso I

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2015 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2015 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	163.297	0,105	164.104	0,106	807	0,49
Receitas Primárias (I)	161.525	0,104	162.933	0,105	1.408	0,87
Despesa Total	163.147	0,105	163.496	0,105	349	0,21
Despesas Primárias (II)	159.801	0,103	158.993	0,102	-808	-0,51
Resultado Primário (I-II)	1.724	0,001	3.940	0,003	2.216	129
Resultado Nominal	-1.827	-0,001	-351	0,000	1.476	-81
Dívida Pública Consolidada	20.329	0,013	24.376	0,016	4.047	20
Dívida Consolidada Líquida	6.807	0,004	24.376	0,016	17.569	258

Notas:

1 - O Valor do PIB do estado de Pernambuco de 2015 foi informado pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM, através da home-page www.condepefidem.pe.gov.br.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Previsão do PIB Estadual para 2015	155.500.000,00
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2015	155.500.000,00

Tabela 3 - Metas Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores



MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA - PE
LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

LRF, Art. 4º § 2º, inciso II

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%
Receita Total	139.465	163.297	17,09	176.112	7,85	189.117	7,384	206.880	9,393	226.200	9,339
Receitas Primárias (I)	133.843	161.525	20,68	175.096	8,40	187.057	6,831	204.649	9,404	223.787	9,352
Despesa Total	136.516	163.147	19,51	176.112	7,95	189.117	7,384	206.880	9,393	226.200	9,339
Despesas Primárias (II)	133.198	159.801	19,97	172	(99,89)	186.223	108.169,395	203.369	9,207	223.327	9,814
Resultado Primário (I-II)	645	1.724	167,29	1.724	0,00	834	(51,627)	1.279	53,404	459	(64,085)
Resultado Nominal	-3.823	-1.827	(52,21)	-1.827	0,00	-2.048	12,118	-1.770	-	-1.474	-
Dívida Pública Consolidada	17.894	20.329	13,61	20.329	0,00	19.626	(3,458)	17.958	(8,499)	16.590	(7,618)
Dívida Consolidada Líquida	8.645	6.807	(21,26)	6.807	0,00	17.364	155,093	15.594	-	14.120	-

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%
Receita Total	133.460	156.265	17,088	166.773	6,724	178.412	6,979	185.100	3,749	192.749	4,132
Receitas Primárias (I)	128.079	154.570	20,683	165.811	7,272	176.469	6,428	183.104	3,760	190.693	4,144
Despesa Total	130.637	156.122	19,508	166.773	6,822	178.412	6,979	185.101	3,749	192.749	4,132
Despesas Primárias (II)	127.462	152.920	19,973	163.824	7,131	175.682	7,239	181.959	3,573	190.301	4,584
Resultado Primário (I-II)	617	1.650	167,423	1.987	20	787	(60,406)	1.145	45,489	392	(65,795)
Resultado Nominal	-3.659	-1.749	(52,200)	-3.464	98	-1.932	(44,213)	-1.583	-	-1.256	-
Dívida Pública Consolidada	17.123	19.454	13,613	17.239	-11	18.515	7,402	16.067	(13,220)	14.137	(12,017)
Dívida Consolidada Líquida	8.273	6.514	(21,262)	5.285	-19	16.381	209,958	13.953	-	12.032	-

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido



MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA - PE
LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	-533.881	100	-552.869	100	-847.474	100
TOTAL	-533.881	100	-552.869	100	-847.474	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	-562.450	100	-563.442	100	-846.536	100
TOTAL	-562.450	100	-563.442	100	-846.536	100

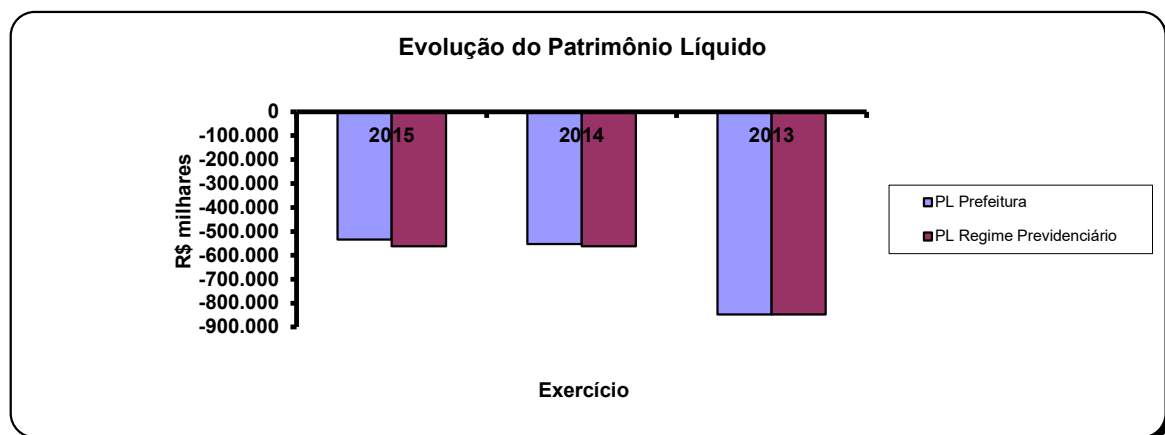


Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos



MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA - PE

LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2015 (a)	2014 (d)	2013
RECEITAS DE CAPITAL	0	37	0
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	37	0
Alienação de Bens Móveis		37	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
TOTAL	0	37	0
DESPESAS LIQUIDADAS	2015 (b)	2014 (e)	2013
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	37	0
DESPESAS DE CAPITAL	0	37	0
Investimentos	0	37	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA *	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos	0	0	0
TOTAL	0	37	0
	(c)=(a-b)+(f)	(f)=(d-e)+(g)	(g)
SALDO FINANCEIRO	0	0	0

Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS



MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA - PE
LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

RECEITAS	2013	2014	2015
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	3.308	3.752	4.920
RECEITAS CORRENTES	3.308	3.750	4.920
Receita de Contribuições dos Segurados	3.084	3.662	4.416
Pessoal Civil	3.084	3.662	4.416
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições		86	
Receita Patrimonial	0	0	242
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	224	2	262
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	0
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	4.312	7.627	10.135
RECEITAS CORRENTES	4.312	7.627	
Receita de Contribuições	4.312	7.627	10.135
Patronal	4.312	0	
Pessoal Civil	4.312	6.614	9.609
Pessoal Militar	0		
Para Cobertura de Déficit Atuarial	0		
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	0	1.013	526
Receita Patrimonial	0	0	0
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I+II)	7.620	11.379	15.055

DESPESAS	2013	2014	2015
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	10.983	12.675	14.685
ADMINISTRAÇÃO	397	399	433
Despesas Correntes	394	397	430
Despesas de Capital	3	2	3
PREVIDÊNCIA SOCIAL	10.586	12.276	14.252
Pessoal Civil	10.586	12.276	14.252
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0	0	0
ADMINISTRAÇÃO	0	0	0
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI)=(IV-V)	10.983	12.675	14.685
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII)= (III - VI)	-3.363	-1.296	370

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2013	2014	2015
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0	0	0
Plano Financeiro	0	0	0
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0	0	
Recursos para Formação de Reserva	0	0	
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0
Plano Previdenciário	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Outros Aporte para RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

Tabela 7 - Projeção Atuarial do RPPS



MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

PLANO PREVIDENCIÁRIO

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2016	10.962	14.292	-3.330	-7.882
2017	10.864	14.690	-3.826	-11.708
2018	10.787	15.248	-4.461	-16.169
2019	10.778	15.743	-4.965	-21.134
2020	10.787	16.043	-5.256	-26.389
2021	10.776	16.286	-5.510	-31.899
2022	10.827	16.584	-5.757	-37.656
2023	10.880	16.697	-5.817	-43.473
2024	10.944	16.800	-5.856	-49.329
2025	11.056	16.866	-5.810	-55.139
2026	11.180	16.789	-5.609	-60.749
2027	11.298	16.673	-5.375	-66.124
2028	11.457	16.570	-5.113	-71.237
2029	11.631	16.340	-4.709	-75.946
2030	11.776	16.067	-4.291	-80.236
2031	11.974	15.875	-3.901	-84.137
2032	12.169	15.523	-3.354	-87.491
2033	12.360	15.175	-2.815	-90.305
2034	12.583	14.838	-2.255	-92.559
2035	12.826	14.405	-1.579	-94.138
2036	13.066	13.914	-848	-94.986
2037	13.321	13.435	-114	-95.100
2038	13.585	12.917	668	-94.431
2039	13.847	12.374	1.473	-92.958
2040	14.123	11.847	2.276	-90.682
2041	14.399	11.290	3.109	-87.573
2042	14.681	10.783	3.898	-83.635
2043	14.974	10.194	4.780	-78.855
2044	15.272	9.629	5.643	-73.212
2045	15.572	9.065	6.507	-66.705
2046	15.883	8.521	7.362	-59.343
2047	16.201	7.967	8.234	-51.109
2048	16.524	7.422	9.102	-42.007
2049	0,00	6.887	-6.887	-48.895
2050	0,00	6.365	-6.365	-55.261
2051	0,00	5.858	-5.858	-61.119
2052	0,00	5.368	-5.368	-66.488
2053	0,00	4.895	-4.895	-71.383
2054	0,00	4.442	-4.442	-75.826
2055	0,00	4.010	-4.010	-79.837
2056	0,00	3.600	-3.600	-83.437
2057	0,00	3.213	-3.213	-86.651
2058	0,00	2.849	-2.849	-89.501
2059	0,00	2.510	-2.510	-92.011
2060	0,00	2.195	-2.195	-94.207
2061	0,00	1.905	-1.905	-96.112
2062	0,00	1.640	-1.640	-97.752
2063	0,00	1.399	-1.399	-99.152
2064	0,00	1.184	-1.184	-100.336
2065	0,00	992	-992	-101.329
2066	0,00	824	-824	-102.154
2067	0,00	679	-679	-102.834
2068	0,00	554	-554	-103.388
2069	0,00	449	-449	-103.838
2070	0,00	361	-361	-104.199
2071	0,00	290	-290	-104.490
2072	0,00	232	-232	-104.722
2073	0,00	186	-186	-104.908
2074	0,00	149	-149	-105.058
2075	0,00	120	-120	-105.178
2076	0,00	98	-98	-105.277
2077	0,00	80	-80	-105.357
2078	0,00	66	-66	-105.423
2079	0,00	55	-55	-105.479
2080	0,00	46	-46	-105.525
2081	0,00	38	-38	-105.564
2082	0,00	32	-32	-105.597
2083	0,00	26	-26	-105.623
2084	0,00	22	-22	-105.646
2085	0,00	18	-18	-105.664
2086	0,00	14	-14	-105.678
2087	0,00	11	-11	-105.690
2088	0,00	9	-9	-105.700

Tabela 7 - Projeção Atuarial do RPPS



MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

PLANO FINANCEIRO

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2016	3.908	123	3.785	10.854
2017	4.180	180	4.000	14.854
2018	4.469	231	4.238	19.092
2019	4.790	285	4.505	23.597
2020	5.106	369	4.737	28.334
2021	5.410	431	4.979	33.313
2022	5.730	498	5.232	38.546
2023	6.053	580	5.473	44.019
2024	6.404	657	5.747	49.765
2025	6.813	787	6.026	55.791
2026	7.194	887	6.307	62.098
2027	7.586	1.007	6.579	68.677
2028	7.982	1.769	6.213	74.890
2029	8.360	3.025	5.335	80.225
2030	8.685	3.645	5.040	85.264
2031	9.027	4.212	4.815	90.079
2032	9.385	4.959	4.426	94.506
2033	9.729	5.297	4.432	98.937
2034	10.017	5.808	4.209	103.146
2035	10.309	6.197	4.112	107.258
2036	10.602	6.598	4.004	111.261
2037	10.923	6.949	3.974	115.236
2038	11.204	7.296	3.908	119.144
2039	11.446	7.563	3.883	123.027
2040	11.708	7.882	3.826	126.853
2041	11.956	8.041	3.915	130.767
2042	12.261	8.266	3.995	134.762
2043	12.534	8.441	4.093	138.855
2044	12.784	8.571	4.213	143.069
2045	13.107	8.651	4.456	147.525
2046	13.422	8.678	4.744	152.269
2047	13.774	8.696	5.078	157.347
2048	14.100	8.870	5.230	162.577
2049	14.458	9.048	5.410	167.987
2050	14.820	9.229	5.591	173.578
2051	15.217	9.413	5.804	179.382
2052	15.599	9.601	5.998	185.380
2053	16.021	9.793	6.228	191.608
2054	16.417	9.989	6.428	198.036
2055	16.889	10.189	6.700	204.735
2056	17.343	10.393	6.950	211.685
2057	17.841	10.601	7.240	218.926
2058	18.319	10.813	7.506	226.432
2059	18.853	11.029	7.824	234.256
2060	19.407	11.250	8.157	242.414
2061	19.968	11.475	8.493	250.907
2062	20.580	11.704	8.876	259.783
2063	21.174	11.938	9.236	269.018
2064	21.765	12.177	9.588	278.606
2065	22.421	12.421	10.000	288.607
2066	23.036	12.669	10.367	298.974
2067	23.700	12.922	10.778	309.752
2068	24.437	13.181	11.256	321.009
2069	25.197	13.444	11.753	332.761
2070	26.001	13.713	12.288	345.049
2071	26.782	13.988	12.794	357.843
2072	27.578	14.267	13.311	371.153
2073	28.461	14.553	13.908	385.062
2074	29.305	14.844	14.461	399.523
2075	30.264	15.141	15.123	414.646
2076	31.250	15.444	15.806	430.452
2077	32.248	15.752	16.496	446.948
2078	33.314	16.068	17.246	464.194
2079	34.464	16.389	18.075	482.270
2080	35.656	16.717	18.939	501.209
2081	36.901	17.051	19.850	521.059
2082	38.207	17.392	20.815	541.874
2083	39.515	17.740	21.775	563.649
2084	40.852	18.095	22.757	586.406
2085	42.294	18.457	23.837	610.244
2086	43.762	18.826	24.936	635.180
2087	45.284	19.202	26.082	661.262
2088	46.974	19.586	27.388	688.650

Tabela 8 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita



MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2017	2018	2019	
TOTAL						-

Nota:

1 - O Município não tem previsão de efetuar renúncia de receita para os exercícios de 2017, 2018, 2019 por meio de incentivos fiscais, alteração de alíquota, modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, ou quaisquer outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Tabela 9 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado



MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LRF, Art. 4º § 2º, inciso V

R\$ milhares

EVENTO	Valor Previsto 2017
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III)=(I+II)	0
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP's	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0

Nota:

1 - O município não tem previsão de efetuar expansão de despesa obrigatória de caráter continuado para o exercício de 2017



I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Receita

TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2014	Realizado 2015	Projetado 2016
RECEITAS CORRENTES	131.674	151.038	160.658
Receita Tributária	12.558	14.209	17.023
Impostos	11.674	12.959	14.670
Taxas	884	1.250	2.079
Receitas de Contribuições	12.989	16.995	17.539
Receita Patrimonial	703	1.185	1.599
Aplicações Financeiras	694	1.171	1.551
Outras Receitas Patrimoniais	9	14	48
Receita de Serviços	2.872	2.438	3.063
Transferências Correntes	98.166	104.502	109.350
Cota-Parte do FPM	33.791	35.857	37.004
Transf. de Recursos do SUS - FMS	17.938	18.192	19.176
Outras Transferências Correntes	46.437	50.453	53.170
Outras Receitas Correntes	4.386	11.709	12.084
Receita da Dívida Ativa	395	495	560
Demais Receitas	3.991	11.214	11.573
RECEITA DE CAPITAL	7.125	13.066	6.000
Operações de Créditos	0	0	0
Alienação de Bens	37	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	7.088	13.066	6.000
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL GERAL DA RECEITA	138.799	164.104	166.658

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES	173.717	190.197	208.150
Receita Tributária	19.917	23.570	27.859
Impostos	17.163	20.311	24.008
Taxas	2.432	2.879	3.402
Receitas de Contribuições	18.767	20.332	21.999
Receita Patrimonial	1.711	1.854	2.006
Aplicações Financeiras	1.660	1.798	1.945
Outras Receitas Patrimoniais	51	56	60
Receita de Serviços	3.277	3.551	3.842
Transferências Correntes	117.007	126.765	137.160
Cota-Parte do FPM	39.595	42.897	46.414
Transf. de Recursos do SUS - FMS	20.518	22.230	24.052
Outras Transferências Correntes	56.891	61.636	66.690
Outras Receitas Correntes	13.039	14.126	15.284
Receita da Dívida Ativa	656	776	917
Demais Receitas	12.383	13.416	14.516
RECEITA DE CAPITAL	15.400	16.683	18.050
Operações de Créditos	300	325	352
Alienação de Bens	100	108	116
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	15.000	16.250	17.583
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL GERAL DA RECEITA	189.117	206.880	226.200

Nota:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB nacional e nas ações econômico-financeiras e administrativas que serão tomadas por este município para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

2 - Estimativa referente aos valores das transferências de receitas intra-orçamentárias relativos a operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social, conforme exigência do Manual de Demonstrativo Fiscais - 6ª Edição aprovado pela Portaria STN nº 163 de 23/03/2015



I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

Receita Tributária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	12.558	-
2015	14.209	13,15%
2016	17.023	19,80%
2017	19.917	17,00%
2018	23.570	18,34%
2019	27.859	18,20%

Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	395	-
2015	495	25,32%
2016	560	13,20%
2017	656	17,00%
2018	776	18,34%
2019	917	18,20%

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	33.791	-
2015	35.857	6,11%
2016	37.004	3,20%
2017	39.595	7,00%
2018	42.897	8,34%
2019	46.414	8,20%

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	17.938	-
2015	18.192	1,42%
2016	19.176	5,41%
2017	20.518	7,00%
2018	22.230	8,34%
2019	24.052	0,08



Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2013	4.386	-
2014	11.709	166,96%
2015	12.084	3,20%
2016	13.039	7,90%
2017	14.126	8,34%
2018	15.284	8,20%

Notas:

1 - O aumento previsto para a Receita Tributária e Receita da Dívida Ativa provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal, o que refletirá num acréscimo de 10% nas projeções de 2016 a 2019.

2 - As projeções para 2016, 2017, 2018 a 2019 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 7,00%, 6,00%, 5,44% e 5,00%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2016, 2017 e 2018 e 2019 com os respectivos percentuais de -3,8%, 1,00%, 2,90% e 3,2%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2017 encaminhado ao Congresso Nacional.

3 - Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.

Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2013	7.125	-
2014	13.066	83,38%
2015	6.000	-54,08%
2016	15.400	156,67%
2017	16.683	8,33%
2018	18.050	8,19%

Nota:

1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.



II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Despesa

TOTAL DAS DESPESAS

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	R\$ milhares		
	Realizada 2014	Realizada 2015	Projetada 2016
DESPESAS CORRENTES	129.848	147.926	155.859
Pessoal e Encargos Sociais	81.046	90.179	95.000
Juros e Encargos da Dívida	0	527	800
Outras Despesas Correntes	48.802	57.220	60.059
DESPESAS DE CAPITAL	14.628	15.570	10.799
Investimentos	12.371	11.594	8.000
Inversões Financeiras			0
Amortização da Dívida	2.257	3.976	2.799
RESERVA DE CONTINGÊNCIA			0
TOTAL	144.476	163.496	166.658

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2017	2018	2019
DESPESAS CORRENTES	167.284	178.210	196.872
Pessoal e Encargos Sociais	101.555	108.055	115.510
Juros e Encargos da Dívida	1.525	1.843	1.505
Outras Despesas Correntes	64.203	68.312	79.857
DESPESAS DE CAPITAL	20.096	26.769	27.247
Investimentos	18.728	25.101	25.879
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	1.368	1.668	1.368
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.737	1.902	2.081
TOTAL	189.117	206.880	226.200

Fonte:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 7,00%, 6,00%, 5,44% e 5,00% para os respectivos exercícios de 2016 a 2019. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para os exercícios de 2016 a 2019 com os respectivos percentuais de -3,8%, 1,0%, 2,9% e 3,2%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2017 encaminhado ao Congresso Nacional.



II.a - Metodologia de Memória de Cálculo da Despesa

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	81.046	-
2015	90.179	11,27%
2016	95.000	5,35%
2017	101.555	6,90%
2018	108.055	6,40%
2019	115.510	6,90%

Nota:

1 - O aumento do volume de despesas identificado no Grupo de Natureza de Despesa Pessoal e Encargos Sociais se deve a fatos como o reajuste salarial dos servidores da ativa e dos proventos de aposentadoria dos inativos, obedecendo ao limite prudencial de despesa com pessoal do município, conforme § único do art. 22 da LRF.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	0	-
2015	527	-
2016	800	51,80%
2017	1.525	90,67%
2018	1.843	20,84%
2019	1.505	-18,36%

Fonte:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida dar-se-á pela taxa de juros implícita sobre a dívida líquida do governo (média % a.a.) de 14,00%, 12,75% e 11,50% e 11,00% com base nos valores amortizados respectivamente nos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019

2 - As projeções da taxa de juros implícita sobre a dívida líquida do governo foram estimados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2017 encaminhado ao Congresso Nacional.

Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	0	-
2015	0	-
2016	0	-
2017	1.737	-
2018	1.902	9,49%
2019	2.081	9,44%

Nota:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência terão a função de suprir dotações a serem utilizadas para pagamento de contingências do município, correspondendo a pelo menos 1% da Receita Corrente Líquida.



III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário

RESULTADO PRIMÁRIO

R\$ milhares						
ESPECIFICAÇÃO	2014	2015	2016	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (I)	131.674	151.038	160.658	173.717	190.197	208.150
Receita Tributária	12.558	14.209	17.023	19.917	23.570	27.859
Receitas de Contribuições	12.989	16.995	17.539	18.767	20.332	21.999
Receita Patrimonial	703	1.185	1.599	1.711	1.854	2.006
Aplicações Financeiras (II)	694	1.171	1.551	1.660	1.798	1.945
Outras Receitas Patrimoniais	9	14	48	51	56	60
Receita de Serviços	2.872	2.438	3.063	3.277	3.551	3.842
Transferências Correntes	98.166	104.502	109.350	117.007	126.765	137.160
Outras Receitas Correntes	4.386	11.709	12.084	13.039	14.126	15.284
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)	130.980	149.867	159.107	172.057	188.399	206.204
RECEITA DE CAPITAL (IV)	7.125	13.066	6.000	15.400	16.683	18.050
Operações de Créditos (V)	0	0	0	300	325	352
Amortização de Empréstimos (VI)	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens (VII)	37	0	0	100	108	116
Transferências de Capital	0	13.066	0	15.000	16.250	17.583
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	7.088	13.066	6.000	15.000	16.250	17.583
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	138.068	162.933	165.107	187.057	204.649	223.787
DESPESAS CORRENTES (X)	129.848	147.926	155.859	167.284	178.210	196.872
Pessoal e Encargos Sociais	81.046	90.179	95.000	101.555	108.055	115.510
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0	527	800	1.525	1.843	1.505
Outras Despesas Correntes	48.802	57.220	60.059	64.203	68.312	79.857
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	129.848	147.399	155.059	165.758	176.367	195.367
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	14.628	15.570	10.799	20.096	26.769	27.247
Investimentos	12.371	11.594	8.000	18.728	25.101	25.879
Inversões Financeiras	0	0	0	0	0	0
Amortização da Dívida (XIV)	2.257	3.976	2.799	1.368	1.668	1.368
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	12.371	11.594	8.000	18.728	25.101	25.879
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0	0	0	1.737	1.902	2.081
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	142.219	158.993	163.059	186.223	203.369	223.327
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	-4.151	3.940	2.047	834	1.279	459

Nota:

- 1 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado nas Memórias de cálculo das receitas e despesas.
- 2 - O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pelo STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas de elaboração do Demonstrativo Fiscais da LDO.



IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

RESULTADO NOMINAL

R\$ milhares						
ESPECIFICAÇÃO	2014	2015 (c)	2016 (d)	2017 (e)	2018 (f)	2019 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	24.727	24.376	21.577	19.626	17.958	16.590
DEDUÇÕES (II)	-	-	2.164	2.262	2.364	2.470
Ativo Financeiro	8.690	17.165	2.164	2.262	2.364	2.470
Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0
(-) Restos a Pagar Processados	23.659	27.475	0	0	0	0
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	24.727	24.376	19.413	17.364	15.594	14.120
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	0	0	0	0
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)	24.727	24.376	19.413	17.364	15.594	14.120
RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
	-22.269	-351	-4.963	-2.048	-1.770	-1.474

Notas:

1 - O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional através do Manual de Demonstrativo Fiscais.

* : Refere-se ao valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário anterior ao realizado no exercício de 2013



V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

R\$ milhares						
ESPECIFICAÇÃO	2014	2015	2016	2017	2018	2019
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	24.727	24.376	21.577	19.626	17.958	16.590
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	24.727	24.376	21.577	19.626	17.958	16.590
DEDUÇÕES (II)	-	-	2.164	2.262	2.364	2.470
Ativo Disponível	8.690	17.165	2.164	2.262	2.364	2.470
Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0
(-) Restos a Pagar Processados	23.659	27.475	0	0	0	0
DCL (III) = (I-II)	24.727	24.376	19.413	17.364	15.594	14.120

Nota:

1 - Se as deduções forem maiores que o montante da Dívida Consolidada, o valor da Dívida Consolidada Líquida (DCL) será igual a zero, conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais do STN 6ª edição.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2015	2016	2017	2018	2019
INSS	22.062	20.694	19.326	17.958	16.590
IPPS	2.314	883			
OUTRAS DÍVIDAS			300		
TOTAIS	24.376	21.577	19.626	17.958	16.590

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2015 foi elaborada da seguinte forma:

Disponibilidade de caixa de 2016

Realizável de 2016

(=) Ativo Financeiro de 2016

(+) Previsão de Entrada de Recursos até 31 de dezembro de 2016

(=) Disponibilidade de Caixa Bruta

(-) Restos a pagar serem pagos em 2016

(-) Despesa Orçamentárias a serem Pagas em 2016

(=) Disponibilidade Financeira projetada para 2016

Valores em milhares (R\$)

Disponibilidade de caixa de 2016	17.165
Realizável de 2016	0
(=) Ativo Financeiro de 2016	17.165
(+) Previsão de Entrada de Recursos até 31 de dezembro de 2016	166.658
(=) Disponibilidade de Caixa Bruta	183.823
(-) Restos a pagar serem pagos em 2016	15.000
(-) Despesa Orçamentárias a serem Pagas em 2016	166.658
(=) Disponibilidade Financeira projetada para 2016	2.164